

LEI Nº 850/2005,

de 14 de março de 2005.

Prefeitura Municipal de Paranaiguara

PUBLICADO 142, 03, 05


Gabinete do Prefeito

"Estabelece as diretrizes e bases do Sistema de Ensino Municipal, cria o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Paranaiguara aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecido na forma dos Artigos 131 a 141 da Lei Orgânica do Município as Diretrizes e Bases do Sistema de Ensino do Município de Paranaiguara que desenvolverá a educação escolar predominantemente através do ensino, em instituições próprias, devendo vincular-se à prática social.

Parágrafo Único – Para efeito desta Lei, entende-se por Sistema de Ensino o conjunto de órgãos municipais executivos e normativos que operam harmoniosamente aos objetivos da política educacional do município.

TÍTULO I DOS FINS E PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 2º - A Educação Escolar tem por finalidade o pleno e integral desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania, inspirado nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Art. 3º - O ensino será ministrado com base nos princípios dispostos na Constituição Federal, na Lei nº 9394 de 20/12/96 e na Lei Orgânica do Município.

- I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.
- II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber.

- III. Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.
- IV. Respeito à liberdade e apreço à tolerância.
- V. Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.
- VI. Gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais.
- VII. Valorização do profissional da educação escolar.
- VIII. Gestão democrática do ensino público municipal.
- IX. Garantia do padrão de qualidade.
- X. Valorização da experiência extra-escolar.
- XI. Vinculação entre a educação escolar e as práticas sociais.
- XII. Observância das regras de convivência humana no respeito à diversidade ideológica, na eliminação das práticas discriminatórias ou depreciativas à qualquer pessoa.

TÍTULO II DO DIREITO DA EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º - A educação, na forma da previsão constitucional, é direito de todos e dever do estado e da família, com a colaboração da sociedade, cabendo ao poder público municipal a garantia de:

- I. Ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II. Atendimento educacional especializado e gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente, na rede regular de ensino;
- III. { Atendimento gratuito nos Centros Municipais de Educação Infantil - CMEI e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV. Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um;
- V. Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VI. Oferta de educação escolar em nível de ensino fundamental para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às necessidades e disponibilidades, garantindo aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VII. Atendimento ao educando, no ensino fundamental público por meio de programas suplementares de material didático-

escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde especialmente para os mais carentes;

- VIII. Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínima, por aluno, instrumentos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de aprendizagem;

Art. 5º - Acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º - Compete ao Município em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União.

- I. Recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II. Zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola;
- III. Garantir a segurança nos recintos das escolas ou em suas cercanias com objetivo de livrar aqueles locais de presenças perniciosas à formação moral ou psicológica dos estudantes.

§ 2º - O município, através dos órgãos competentes de Educação e em conformidade com o art. 11 da Lei 9394/96, incumbir-se-á de:

- I. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-o às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II. Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III. Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV. Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V. Oferecer a educação infantil nos CMEI e pré-escolas, com prioridade para o ensino fundamental, permitindo a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VI. Definir com o Estado formas de colaboração na oferta de ensino fundamental no município;

VII. Estruturar o seu sistema de ensino;

§ 3º - Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar ao Poder Judiciário, na hipótese do parágrafo 2º do Art. 208 da Constituição Federal, sendo garantida, e de rito sumário, a ação correspondente.

§ 4º - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, haverá caracterização de responsabilidade da autoridade responsável.

§ 5º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o Município criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior, através da Secretaria de Educação e com aprovação do Conselho Municipal de Educação.

{ Art. 6º - É dever dos pais ou responsável efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

Art. 7º - É facultativo a matrícula do aluno nas escolas municipais a partir dos seis anos no ensino fundamental.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO ESCOLAR MUNICIPAL

Art. 8º - O município manterá nos termos desta lei, previsto no Art. 8º da Lei 9394/96, o seu sistema próprio de ensino para o atendimento de suas necessidades específicas, articulando-a com as diretrizes gerais da educação estadual e federal.

Art. 9º - Compõem o sistema de ensino municipal, como órgãos executivos:

- I. A Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos de educação;
- II. As instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantida pelo Poder Público Municipal;
- III. As instituições de educação infantil e fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada;

Art. 10 - Compõem o sistema de ensino municipal como órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, o Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação poderão promover o Fórum Municipal de Educação como instância de consulta e de articulação com a sociedade.

Seção I
Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 11 - A Secretaria de Educação exerce atribuições do poder público municipal em matéria de educação, competindo-lhe, especialmente:

- I. Planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as atividades relativas à educação no Município;
- II. Cumprir as decisões do Conselho Municipal de Educação nos casos de competência deste órgão;
- III. Zelar pela observância das Leis Federais, Estaduais e Municipais de educação;
- IV. Responder pela expansão dos planos educacionais propondo mudanças no Sistema de Ensino observando os princípios legais e submetê-lo ao Conselho Municipal de Educação;
- V. Manter intercâmbio e convênios a fim de obter cooperação técnica e financeira para a modernização e melhoria da qualidade do ensino;
- VI. Elaborar com os estabelecimentos de ensino o calendário anual atendendo as determinações legais e submetê-lo ao Conselho Municipal de Educação para aprovação;
- VII. Planejar executar e avaliar o plano anual da educação;
- VIII. Constituir comissões para a avaliação dos estágios probatórios, para os processos disciplinares e avaliação de desempenho;

Art. 12 - Os atos de administração, que esta lei subordina a prévio pronunciamento e deliberação do Conselho Municipal de Educação não poderão, antes disto, serem praticados pela Secretaria Municipal da Educação ou por qualquer de seus órgãos, sob pena de nulidade absoluta.

Art. 13 - Respeitando o disposto do artigo anterior, à Secretaria Municipal de Educação cabe expedir às autoridades e entidades sob sua jurisdição todas as instruções que se fizerem reclamadas para a fiel execução das leis da educação.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Educação tem estrutura organizacional, técnica, pedagógica e de recursos humanos adequados aos seus objetivos nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

I - A estrutura organizacional da SME será composta pelo:

- a) Secretário de Educação;
- b) Superintendente de ensino;
- c) Supervisor educacional;
- d) Coordenador Pedagógico Geral;

Seção II **Dos estabelecimentos de Ensino**

Art. 15 - Os Estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas do sistema municipal, terão a incumbência de:

- I. Elaborar e executar sua proposta pedagógica com o seu regimento interno;
- II. Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III. Assegurar o cumprimento dos dias úteis e horas-aulas estabelecidas;
- IV. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho e de ensino;
- V. Promover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI. Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;
- VII. Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- VIII. Manter a gestão democrática e participativa da escola.

Art. 16 - As normas de gestão democrática das escolas públicas municipais têm como princípios:

- I. Participação dos profissionais da educação na elaboração de projeto pedagógico da escola;
- II. Participação da comunidade escolar local em conselhos escolares ou equivalentes;
- III. Liberdade de organização da classe estudantil;

IV. Participação dos profissionais da educação, corpo administrativo da escola, pais e alunos maiores na indicação dos ocupantes de cargo de diretor de escola.

Art. 17 – A nomeação dos ocupantes de cargos de provimento em comissão reger-se-á pela Lei que instituiu o Plano de Cargos e Salários do Município, cujos nomeados deverão pertencer ao quadro de servidores efetivos no setor administrativo.

Art. 18 – A indicação para os cargos de diretor e vice-diretor das escolas municipais dar-se-á pelo processo eletivo direto e voto secreto que contemple a participação dos segmentos da escola e da comunidade escolar, os cargos de coordenadores pedagógicos serão indicados pelo diretor eleito e terão que pertencer ao quadro de servidor da escola observando as habilitações específicas e os demais cargos em comissão serão de livre e exclusiva indicação e nomeação do Prefeito, nos termos do artigo anterior.

§ 1º - Os critérios da aplicação desses procedimentos serão encaminhados para Secretaria de Educação e aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - A duração do mandato do diretor e do vice-diretor será de 02 anos, podendo ser reeleito para mais um mandato pelo mesmo período e destituído por ineficiência, mediante instauração de Processo Administrativo.

Art. 19 – Os docentes conforme o art. 13 da Lei 9394 incumbir-se-ão de:

- I. Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II. Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III. Zelar pela aprendizagem e desenvolvimento integral dos alunos;
- IV. Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V. Ministras os dias letivos e horas-aulas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VII. Participar dos cursos ou atividades que visam a melhoria da qualidade do ensino;

VIII. Observar as regulamentações próprias do Estatuto do Magistério do município;

Seção III
Do Conselho Municipal de Educação

Art. 20 – Fica instituído o Conselho Municipal de Educação previsto pela Lei Orgânica como órgão autônomo de natureza normativa, deliberativa, consultiva e de supervisão, componente do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 21 – O Conselho Municipal de Educação goza de autonomia, que deve ser exercida de forma harmoniosa com os preceitos legais das instâncias estaduais e federais.

Art. 22 – O Conselho Municipal de Educação tem como atribuições:

- I. Emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhes forem submetidas pelo Poder Executivo Municipal, pela Secretaria da Educação, pela Câmara de Vereadores, pelas Unidades Escolares e representantes de conselhos sociais ou sindicatos de profissionais da educação pública e privada;
- II. Interpretar no âmbito de sua jurisdição as disposições legais que fixam diretrizes e bases da educação;
- III. Manter intercâmbio com o Conselho Estadual, Nacional e Municipal de outros sistemas, visando à consecução de seus objetivos;
- IV. Fixar critérios e normas para criação, autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento e inspeção de cursos da educação básica no Sistema Municipal de Ensino.
- V. Autorizar e reconhecer cursos, bem como renovar o reconhecimento de cursos pertinentes ao Sistema Municipal de Ensino;
- VI. Fixar critérios e normas para elaboração e aprovação de regimentos dos estabelecimentos de ensino pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino;
- VII. Aprovar calendário escolar para os estabelecimentos de ensino municipal;
- VIII. Aprovar normas para matrícula, aprovação e reprovação de alunos observando o disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei 9394/96;

- IX. Sugerir às autoridades municipais providências para a organização e o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino que, de qualquer modo, possa interessar à sua expansão e melhoria;
- X. Aprovar as normas complementares que regulamentem a gestão democrática em conformidade com os princípios estabelecidos por esta lei.
- XI. Aprovar o currículo pleno e grades curriculares dos estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;

Parágrafo único – Constitui-se em requisito essencial e indispensável para a autorização de funcionamento dos estabelecimentos de Educação Infantil da iniciativa privada, a comprovação de:

- a) Idoneidade moral e qualificação do diretor e/ou dos sócios proprietários da instituição;
- b) Instalação adequada e satisfatória em imóvel próprio ou alugado por contrato de pelo menos 5 (cinco) anos;
- c) Qualificação mínima do corpo docente nos termos da Lei;
- d) Destinação de carga horária dos professores para a realização das atividades pedagógicas e de atividades extra-sala, tais como: estudos, planejamento e avaliação;

Art. 23 – Compete ainda ao Conselho Municipal de Educação elaborar o seu regimento interno, bem como reformá-lo, submetendo-o à aprovação do Poder Executivo;

Art. 24 – O Conselho Municipal de Educação compõe-se de sete (07) membros nomeados por ato do Prefeito, escolhidos dentre pessoas de reconhecida reputação ilibada.

Parágrafo Único - Os conselheiros representantes dos profissionais da educação devem ter saber e experiência de no mínimo 05 anos em matéria de educação nos níveis de Educação Infantil e ou Ensino Fundamental, preferencialmente com habilitação em inspeção escolar, e que representem o magistério público municipal, proprietários de escolas, em conformidade com o parágrafo único do artigo 135 da Lei Orgânica do município.

Art. 25 - O Conselho Municipal de Educação acolherá na sua composição como membros titulares:

- a) Dois representantes da Entidade de Classe dos Profissionais da educação pública;
- b) Um representante da Associação de Pais de alunos vinculados ao Sistema Municipal de Ensino;

- c) Um representante da Maçonaria;
- d) Um representante da Associação Comercial;
- e) Dois representantes da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º – As indicações serão feitas, nos cinco primeiros casos pelos respectivos órgãos de classe, cabendo-lhes a prerrogativa de nova indicação quando o indicado recusá-la.

§ 2º – Para cada membro titular será indicado um suplente que o substituirá com os mesmos poderes e atribuições, desde que o titular tenha sido, comprovadamente, convocado para a reunião.

Art. 26 – O Secretário de Educação não poderá ser membro do Conselho, órgão de acompanhamento e controle social da administração da Educação Municipal, por se tratarem de funções que não devem ser exercidas simultaneamente.

Art. 27 - As despesas com o funcionamento do Conselho Municipal de Educação podem ser contabilizadas como despesas para manutenção e desenvolvimento do ensino, incluídas nos 25% mínimos vinculados pela CF/88 (art. 212)

Art. 28 – O mandato dos membros é de três anos, permitida a recondução.

Parágrafo Único – Em caso de vacância será indicado, pela respectiva entidade representada, novo conselheiro que completará o mandato do conselheiro substituído, cuja nomeação será feita pelo Prefeito Municipal, nos moldes estabelecidos no artigo 24 desta lei.

Art. 29 – O Conselho Municipal de Educação tem em sua estrutura o Plenário para deliberar sobre assuntos pertinentes aos níveis de educação e outros que com ela se relacionam.

Parágrafo Único – O regimento do Conselho fixará o número de plenárias a serem realizadas e a periodicidade das mesmas.

Art. 30 – O conselho reunir-se-á em sessões ordinárias e extraordinárias, conforme dispuser seu regimento.

Art. 31 – As funções dos conselheiros são consideradas de relevantes interesse público, tendo o seu exercício prioridade sobre o de quaisquer outros cargos municipais.

Art. 32 - Os membros do Conselho exercem função de relevância social e o fazem sem ônus aos cofres públicos, ressalvadas as despesas

com deslocamentos a outras localidades, no exercício da função de conselheiro, que deverão ser comprovadas através de notas fiscais e ou recibos, desde que essas despesas não sejam custeadas por outros órgãos ou entidades.

Art. 33 – O Conselho Municipal de Educação é dirigido por um Presidente, eleito entre os Conselheiros por voto secreto da maioria absoluta dos membros.

- I - os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente são de dezoito meses, permitindo uma reeleição consecutiva;
- II - A competência do Presidente e do Vice-Presidente será definida no Regimento do Conselho;
- III - Em caso de vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente far-se-á eleição para completar o mandato;

Art. 34 - O mandato do Conselheiro será extinto, em caso de renúncia ou quando, sem motivo justo, deixar de comparecer por mais de cinco sessões consecutivas ou dez não consecutivas.

Parágrafo único – A justificativa de que trata este artigo deverá ser feita por escrito ao conselho, que terá a responsabilidade de avalia-la, podendo considera-la satisfatória ou não satisfatória, neste último caso o não comparecimento será considerado injustificado.

Art. 35 – Cabe ao Poder Executivo fornecer instalações e as condições materiais para o funcionamento do Conselho, assim como acompanhar o processo de eleição dos seus membros.

Art. 36 – A Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual destinará recursos para o funcionamento do Conselho.

TÍTULO IV DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE ENSINO

Capítulo I Da composição dos níveis escolares da rede pública municipal

Art. 37 – A educação no município compõe-se de educação básica formada nos seguintes níveis:

- I. Educação Infantil
- II. Ensino Fundamental

Capítulo II
Da Educação Básica

Seção I
Disposições Gerais

Art. 38 – A educação básica tem por finalidades o desenvolvimento integral do educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável ao exercício da cidadania e o fornecimento de meios para o progresso profissional e acadêmico nos demais níveis de ensino.

Art. 39 – As instituições de ensino podem organizar a educação básica em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º - A forma de organização das turmas de educação básica deve constar do regimento escolar de cada instituição, segundo o que estabelece esta lei, e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - A escola poderá reclassificar os alunos, incluindo os casos de transferências entre estabelecimentos situados no país e ou no exterior, tendo como parâmetros a base comum nacional do currículo e as curriculares gerais.

§ 3º - O calendário escolar deve adequar-se às peculiaridades locais, incluindo as climáticas e econômicas, conforme as normas aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 40 - A educação básica, de nível fundamental, organizar-se-á de acordo com as seguintes normas:

- I. A carga horária mínima anual é de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver:
 - a) Compreendem-se como efetivo trabalho escolar as atividades pedagógicas realizadas dentro ou fora da unidade escolar, com as presenças dos professores e suas respectivas turmas de alunos e com controle de frequência;
 - b) As atividades a que se refere à alínea anterior devem ser previstas no projeto pedagógico da unidade escolar.

- II. A classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:
- a) Por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
 - b) Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
 - c) Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, cada estabelecimento de ensino pode admitir candidatos às séries para as quais demonstrem experiências de desenvolvimento conceitual necessário ao prosseguimento dos estudos, mediante avaliação com critérios aprovados pelo Conselho Municipal da Educação.
- III. A organização de classes ou turmas com alunos de séries distintas pode ser feita com níveis equivalentes de adiantamento da matéria para o ensino de línguas estrangeiras, artes e educação física, podendo organizar-se por idade ou outros critérios a serem definidos pelo projeto pedagógico da escola, de forma a atender às necessidades dos educandos;
- IV. A avaliação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:
- a) Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, e ainda dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
 - b) Entende-se como avaliação qualitativa a que se refere não apenas à verificação da aprendizagem de conteúdos, mas, também, o acompanhamento contínuo, pelo professor, das habilidades, hábitos e atitudes de acordo com os fins e os princípios da educação e dos níveis de operações mentais, diagnosticando como o aluno se encontra frente ao processo de construção do conhecimento;
 - c) Possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante a verificação do aprendizado a ser realizada pela escola e o que estabelece o seu regimento;

- d) A aceleração dos estudos visando à adequação idade/série ou qualquer outra forma de organização das turmas será regulamentada nos regimentos de cada instituição de ensino;
 - e) Aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
 - f) Obrigatoriedade de estudos de recuperação, paralelos ao período letivo e compondo o processo de aprendizagem, para os casos de baixo rendimento escolar, conforme o que disciplinam as instituições de ensino nos seus regimentos.
- V. O controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de educação, exigida a frequência mínima de 75% do total de horas letivas para a aprovação.
- a) O percentual que se refere o inciso V é calculado ao total de horas letivas previstas na grade curricular das turmas unidocentes e no total de cada disciplina das matérias específicas do ensino fundamental.
- VI. Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e disciplinas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, consoantes as normas elaboradas pelo respectivo órgão normativo do sistema de educação.

Art. 41 – A relação adequada entre o número de alunos e o professor, nas redes públicas, deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições dos materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando a melhoria da qualidade do ensino com o Maximo de:

- a) 25 alunos para a educação infantil;
- b) 30 alunos para as cinco primeiras séries do ensino fundamental;
- c) 35 alunos para as quatro últimas séries do ensino fundamental;

Parágrafo Único – Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² por aluno e 2,5m² para o professor, ressaltando-se limites acima.

Art. 42 – Os currículos de ensino fundamental tem uma base comum nacional, de competência regulamentar do Conselho Nacional da Educação e de uma parte diversificada de competência do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - Parte diversificada do currículo compõem-se de:

- a) Ensino de, pelo menos, uma língua estrangeira moderna, a partir da 6ª série.
- b) Educação ambiental, sexual, para o trânsito, ética, estudos sócio-econômicos, programas de saúde, reflexões filosóficas, podendo ser desenvolvidos através de programas especiais ou com temas transversais das disciplinas regulares do currículo.

§ 2º - A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da educação básica, ajustando-se às faixas etárias, níveis de desenvolvimento e às condições da população escolar, sendo:

- a) facultativa, nos cursos noturnos e para as escolas rurais;
- b) ministrado nos horários normais de aulas;

§ 3º - O ensino de arte constitui componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento criativo, cultural e estético dos alunos.

- e) entende-se por ensino de arte os componentes curriculares pertinentes às artes musicais, plásticas, cerâmicas e demais formas de manifestação artística.

§ 4º - O ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da educação da escola básica, constitui disciplina dos horários normais das escolas municipais de ensino fundamental, com ônus para o município, assegurando o respeito à diversidade cultural e religiosa vedadas quaisquer formas de proselitismo.

- I. O procedimento, conteúdo e formação do professor serão definidos, em consonância com o Conselho Municipal de Educação.
- II. O professor de Ensino Religioso deverá ter como critério:
 - a) Consciência multicultural;
 - b) Abertura para alteridade;

- c) Abertura para mudança de paradigmas;
- d) Conhecimentos específicos do fenômeno religioso e áreas afins, do diálogo com as diversas áreas do saber e ser testemunho vivo de seus ensinamentos.

Art. 43 – Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I. A construção, a apropriação e a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II. Consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III. Adequação dos parâmetros curriculares nacionais a realidade local;
- IV. Promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 44 – A oferta da educação básica para a população rural deve atender as necessidades e peculiaridades da vida rural de cada região, observando-se:

- I. A organização da escola rural, bem como seu calendário escolar, devem adequar-se as fases do ciclo agrícola e as condições climáticas da região e sua vocação;
- II. Os conteúdos curriculares e metodológicos serão apropriados às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- III. As normas sobre as necessidades e peculiaridades referidas no caput deste artigo constarão no Regimento Interno de cada escola e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação;

Parágrafo Único – Em caso de inexistência de estabelecimentos escolares na zona rural o Município transportará, para a zona urbana, com recursos próprios, os alunos matriculados no ensino fundamental, bem como aqueles matriculados no ensino médio, estes em sistema de colaboração com o Estado.

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 45 – Compreende-se como educação infantil a primeira etapa da educação básica, a qual objetiva:

- I. Proporcionar condições para o desenvolvimento integral, envolvendo os aspectos físicos, psicológicos, intelectuais, sociais e éticos da criança, em complementação à ação da família;
- II. Promover a ampliação de suas experiências e conhecimentos, estimulando seu interesse pelo processo de transformação da natureza e da sociedade, através do convívio social.

Art. 46 – A educação infantil é assegurada em Centros Municipais de Educação Infantil - CMEI para crianças de zero a três anos e em pré-escolas para as de quatro a seis anos, preferencialmente, em estabelecimentos públicos, constituindo-se em direito da criança e de seus pais.

Art. 47 – O currículo de educação infantil deve levar em conta, na sua concepção e implementação, o desenvolvimento biopsíquico da criança e a diversidade social e cultural da população infantil.

§ 1º - os projetos pedagógicos de educação infantil devem articular-se com a educação fundamental

§ 2º - a jornada escolar, bem como o total anual de horas de trabalho com as crianças, deve ser decidida no projeto pedagógico a ser construído coletivamente pela comunidade escolar e expresso no regimento da unidade educacional.

§ 3º - a avaliação da educação infantil far-se-á mediante acompanhamento da criança sem exigências de aprovação, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 48 – As instituições de educação infantil só podem funcionar mediante autorização prévia do respectivo Conselho Municipal de Educação - CME.

Parágrafo Único – A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como credenciamento de instituições de educação infantil, têm prazos

limitados, sendo renovados, periodicamente, após o processo regular de avaliação pelo respectivo Conselho Municipal de Educação.

Seção III Do Ensino Fundamental

Art. 49 – O ensino fundamental, com duração de nove anos, obrigatório na escola pública a partir dos sete anos de idade, tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I. O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo, das linguagens artísticas e cultura corporal;
- II. A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores que fundamentam a sociedade;
- III. O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a construção e a apropriação de conhecimento e de habilidades, bem como valores éticos e estéticos;
- IV. O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana, e de tolerância recíproca, em que se assenta a vida social, bem como o desenvolvimento de reflexões sobre as contradições sociais.

§ 1º - O ensino fundamental é ministrado em uma organização única de, no mínimo, nove anos de duração, resguardada a flexibilidade prevista nos artigos 23 da Lei nº 9394 de 20/12/96.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino que utilizam organização seriada podem adotar o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino/aprendizagem, observadas as normas de seu respectivo sistema de educação.

§ 3º - O ensino fundamental regular é ministrado em língua portuguesa.

Art. 50 – A partir dos seis anos, a criança pode ser matriculada no ensino fundamental conforme Art. 87 da Lei 9394/96.

Art. 51 – O ensino fundamental é presencial, sendo a educação à distância utilizada como complementação da aprendizagem.

Art. 52 – A jornada escolar no ensino fundamental inclui quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, definindo-se que:

- I. O trabalho efetivo em sala de aula é aquele realizado com a presença de professor e de alunos em atividades conjuntas, quaisquer que sejam os ambientes onde aconteçam;
- II. Ficam ressalvadas os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas na Lei nº 9394, de 20/12/96.

Seção IV

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 53 – A educação de jovens e adultos, tratando-se de ensino fundamental, destina-se a todos os que a ela não tiveram acesso, devendo o poder público viabilizar e assegurar o acesso e a permanência do trabalhador na escola em cursos na forma regular.

Art. 54 – A oferta de educação escolar regular presencial de nível fundamental para jovens e adultos dar-se-á considerando as seguintes características:

- I. Oferta de ensino noturno próximo da residência e/ou local de trabalho dos alunos;
- II. Conteúdos curriculares adequados ao amadurecimento intelectual dos alunos;
- III. Organização escolar flexível, mediante adoção de série, ciclos e outras modalidades;
- IV. Professores, em processo contínuo de formação, para atuarem em Educação de Jovens e Adultos;
- V. Ações integrais e complementares entre si, de responsabilidade primordial do município e da iniciativa privada, para a garantia do acesso e permanência do aluno trabalhador na escola.

Art. 55 – O Sistema Municipal de Ensino poderá oferecer outras alternativas de continuidade no processo educativo para aqueles que não tiveram acesso ou não concluíram o ensino fundamental na forma regular, através de exames, devidamente, regulamentados pelo Conselho Municipal de Educação e com base nos currículos nacionais, habilitando jovens e os adultos ao prosseguimento de estudo de caráter regular.

Seção V
Da Educação Especial

Art. 56 – Entende-se por educação especial, para os efeitos desta lei, a modalidade de educação escolar, oferecida, preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º - A educação especial se constitui de um conjunto de recursos pedagógicos e de serviços de apoio que atendam o direito à educação de todos os alunos com necessidades educacionais especiais;

§ 2º - Por educandos portadores de necessidades especiais entende-se todas as crianças, jovens e adultos, cujas necessidades decorrem de suas características peculiares ou de suas dificuldades de aprendizagem, permanentes ou transitórias;

§ 3º - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado e condições estruturais adequadas as peculiares dos alunos encaminhados à educação especial;

§ 4º - A oferta de educação especial, dever constitucional do poder público, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil;

Art. 57 – O sistema educativo assegura aos educandos com necessidades especiais:

- I. Currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, para atender as suas necessidades;
- II. Aceleração de estudos para concluir em menor tempo o programa escolar para os portadores de altas habilidades intelectuais;
- III. Professores com qualificação adequada, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos às turmas/classes comuns, observando o previsto no parágrafo único, do art. 81 da Lei 9394/96;

TÍTULO V
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 58 – Exige-se como formação mínima para o exercício do magistério:

- I. Para educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, formação em nível superior em curso de Pedagogia ou em Magistério Superior com Habilitação para a docência na 1ª fase do Ensino Fundamental ou outra

ESTADO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA
Gabinete do Prefeito

graduação, Licenciatura Plena correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo;

- II. Para ensino fundamental, nas séries finais do ensino fundamental (6ª a 9ª), curso de graduação em Licenciatura Plena nas áreas específicas;

Parágrafo Único – Admite-se como formação mínima para o magistério na educação infantil e nas cinco primeiras séries do ensino fundamental, em caráter precário, até o fim da Década da Educação, a habilitação oferecida em nível médio na modalidade normal.

Art. 59 – O sistema municipal de ensino promoverá a valorização dos profissionais da educação assegurando-lhes, inclusive:

- I. Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II. Aperfeiçoamento profissional continuado, incluindo o licenciamento com o período remunerado para esse fim;
- III. Piso salarial profissional;
- IV. Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;
- V. Período reservado aos estudos, planejamento e avaliação incluído na carga de trabalho, correspondendo um percentual entre 20 e 25% do total da carga horária, podendo ser exigido o cumprimento desse período no estabelecimento de ensino.
- VI. Condição adequada ao trabalho;
- VII. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério;

Parágrafo Único – Lei específica do Estatuto do Magistério, regulamenta o plano de carreira e cargos e salários dos profissionais de Educação de acordo com as diretrizes e normas vigentes no país.

TÍTULO VI DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 60 – O município aplicará nunca menos de 25% da receita de impostos e taxas compreendidas as transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento da Educação Pública Municipal que são geridas na forma da Lei.

Art. 61 – Dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, não menos de 60% serão aplicados na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental municipal.

Parágrafo Único – No prazo de cinco anos, a partir de 1º de janeiro de 1997, será permitida a aplicação de parte dos recursos dos 60% do Fundo na capacitação de professores leigos.

Art. 62 – Os 40% restantes do Fundo deverão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

§ 1º - São despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, tais como:

- I. Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente;
- II. Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III. Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV. Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precisamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V. Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do sistema de ensino;
- VI. Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas no ensino infantil e fundamental, para a rede privada, exclusivamente, em caso de inexistência de vagas na rede pública de ensino;
- VII. Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII. Aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Parágrafo Único – Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I. Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino ou quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e ou expansão daquelas instituições;
- II. Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III. Formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

Art. 63 – Os recursos do Fundo são gerenciados como qualquer recurso do orçamento conforme estabelecido por Lei.

Art. 64 – O controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, será exercido através do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social que terá e função de:

- I. Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDO;
- II. Verificar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais atualizados relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do Fundo;
- III. Supervisionar o Censo Educacional anual;

Art. 65 – O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDO, compõe-se de cinco membros representando:

- I. A Secretaria Municipal de Educação;
- II. Os professores das Escolas Públicas, indicado pela entidade de classe;
- III. Os pais e alunos;
- IV. Os servidores das escolas públicas de ensino fundamental;
- V. O conselho Municipal de Educação;

Parágrafo único – Cada uma das classes ou entidades mencionadas nos incisos anteriores terá um representante no conselho de que trata este artigo.

Art. 66 – Ao titular da Secretaria da Educação, fica assegurada a participação na elaboração das propostas por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 – O plano de ação da Secretaria da Educação será anual visando sempre:

- I. A melhoria da qualidade do ensino;
- II. A universalização do atendimento escolar;
- III. A erradicação do analfabetismo;
- IV. A promoção da escola cidadã;

V. As diretrizes do Plano Nacional da Educação;

Art. 68 – A Secretaria e o Conselho Municipal de Educação poderão promover o Fórum Municipal de Educação como instância de consulta e de articulação com a sociedade.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 69 – O município manterá com recursos acima dos 25% dos recursos previstos por lei, o ensino fundamental de 6ª a 9ª e ensino médio na modalidade "Suplência" de acordo com as possibilidades financeiras.

Art. 70 – Os CMEIS e pré-escolas existentes deverão integrar-se ao sistema de ensino municipal até 20 de dezembro de 2005.

Art. 71 – Os estabelecimentos municipais adaptarão seus projetos Pedagógicos e Regimentos Internos aos dispositivos desta Lei até dezembro de 2005.

Art. 72 – As instituições de educação infantil existentes devem credenciar-se junto ao Conselho Municipal de Educação, até 22 de dezembro de 2005.

Art. 73 – A eleição para o cargo de diretor e vice das escolas municipais será de acordo com o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Art. 74 – O Município em função da Década da Educação deverá:

- I. Matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;
- II. Promover cursos presenciais para jovens e adultos analfabetos ou insuficientemente escolarizados;
- III. Realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício utilizando para isso os recursos da educação à distância, convênios com Universidades, projetos específicos do MEC ou da Secretaria Municipal de Educação;
- IV. Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas e rurais de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

Art. 75 – As questões e dúvidas suscitadas na transição entre o regime anterior e o que é instituído por esta lei serão sanadas com a utilização, subsidiária, das normas federais, e os casos específicos serão sanados pelo órgão normativo do Sistema Municipal.

Art. 76 – Fica revogada na sua totalidade a Lei nº 760/2001, de 28/05/2001.

Art. 77 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranaiguara, Estado de Goiás, aos 14 dias do mês de março de 2005.



LÁZARO SOARES DE AQUINO
Prefeito Municipal